SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973831 - BA (2025/0234007-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079
		NEIDIANI GALEAO BASTOS - BA388669
		CARLOS EDUARDO GUIMARÃES ARAÚJO - DF066791
AGRAVADO	:	JESSICA BOUZAS SENRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALANO BERNARDES FRANK - BA015387

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE GASTOS ASSOCIADA À PRÁTICA DE "JABÁ". DIREITO DE IMAGEM, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. ART. 18-A DA LEI 9.615/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por clube de futebol contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação indenizatória por danos morais.

2. *Fato relevante*. Ação indenizatória em que se atribui ao clube a divulgação de lista de gastos que levou o grande público a concluir, de forma inverídica, que a autora, jornalista e apresentadora, teria recebido vantagens ligadas ao denominado "jabá", com exposição de aspectos de sua vida privada, violando intimidade, vida privada, honra e imagem. O Tribunal de Justiça estadual reformou a sentença, reconheceu a responsabilidade civil do clube e fixou indenização por danos morais em R$ 80.000,00.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em apelação cível e recurso adesivo, concluiu pela configuração do dano moral, estabeleceu o dever de indenizar e inverteu o ônus sucumbencial. Embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts.

Documento eletrônico VDA60313859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12aaa103-3a9a-43fc-ab06-8377b5d582db

1.022 e 489 do CPC/2015); (ii) cumprimento de dever legal de transparência (art. 18-A da Lei n. 9.615/1998); (iii) ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC); e (iv) excesso do *quantum* indenizatório, à luz dos arts. 944 e 945 do CC. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento quanto ao art. 18-A da Lei n. 9.615/1998 (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e incidência da Súmula 7/STJ quanto aos demais pontos. O agravo em recurso especial foi parcialmente conhecido, com negativa de provimento ao recurso especial na extensão conhecida, sobrevindo o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao dever legal de transparência previsto no art. 18-A da Lei n. 9.615/1998 e quanto a outros pontos relevantes; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998, inclusive sob a ótica do art. 1.025 do CPC/2015, apesar de o acórdão ter solucionado a causa com base exclusiva nas normas gerais de responsabilidade civil e de proteção aos direitos da personalidade; (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração da responsabilidade civil pode ser revista em recurso especial sem violação da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais (R$ 80.000,00) é manifestamente irrisório ou exorbitante, a justificar excepcional intervenção do STJ, apesar da incidência, em regra, da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno limita-se, em grande parte, a reiterar argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo específico e eficaz, os fundamentos determinantes da decisão monocrática, o que não atende à finalidade do agravo interno de demonstrar o desacerto jurídico da decisão impugnada.

6. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma suficiente, identificou os elementos fático-jurídicos relevantes e explicitou, de maneira coerente, as razões pelas quais reputou configurado o ato ilícito e o dever de indenizar, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que apresente fundamentação apta a solucionar a lide. Precedentes.

7. A ausência de omissão no acórdão recorrido é compatível com a inexistência de prequestionamento do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998: o Tribunal local resolveu a causa exclusivamente à luz das regras gerais de responsabilidade civil e dos direitos da personalidade, sem emitir juízo, expresso ou implícito, sobre a tese de que a conduta do clube estaria integralmente legitimada

Documento eletrônico VDA60313859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12aaa103-3a9a-43fc-ab06-8377b5d582db

por dever legal de transparência, de modo que a mera suscitação da matéria em contrarrazões e embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF, não afastadas pelo art. 1.025 do CPC/2015.

8. A condenação por danos morais foi firmada em premissas fáticas claras: o clube sabia que as despesas associadas à autora não tinham relação com o "jabá", mas, ainda assim, divulgou seu nome em contexto social que induziu à falsa associação de sua imagem à prática depreciativa, com indevida exposição de sua vida privada e violação de sua honra e imagem, em conduta imprudente e negligente; a pretensão de afastar a responsabilidade civil demandaria reexame das circunstâncias concretas, da interpretação social da divulgação, da culpa e do nexo causal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 80.000,00, foi estabelecido pelo Tribunal de origem à vista da notoriedade da autora, da repercussão social do episódio, da gravidade da indevida associação de sua imagem ao recebimento de vantagens impróprias para favorecer cobertura jornalística, da exposição de aspecto de sua vida privada e da visibilidade do próprio clube, não se mostrando manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, o que impede, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório, em respeito ao entendimento de que somente em hipóteses extremas se afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo omissão ou contradição relevantes, ausente o prequestionamento da legislação desportiva invocada e sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a responsabilidade civil ou reduzir o quantum indenizatório, mantém-se íntegra a decisão monocrática, não trazendo o agravo interno argumentos novos capazes de alterar o resultado.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60313859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12aaa103-3a9a-43fc-ab06-8377b5d582db

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12aaa103-3a9a-43fc-ab06-8377b5d582db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973831 - BA (2025/0234007-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079
		NEIDIANI GALEAO BASTOS - BA388669
		CARLOS EDUARDO GUIMARÃES ARAÚJO - DF066791
AGRAVADO	:	JESSICA BOUZAS SENRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALANO BERNARDES FRANK - BA015387

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE GASTOS ASSOCIADA À PRÁTICA DE "JABÁ". DIREITO DE IMAGEM, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. ART. 18-A DA LEI 9.615/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por clube de futebol contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação indenizatória por danos morais.

2. *Fato relevante*. Ação indenizatória em que se atribui ao clube a divulgação de lista de gastos que levou o grande público a concluir, de forma inverídica, que a autora, jornalista e apresentadora, teria recebido vantagens ligadas ao denominado "jabá", com exposição de aspectos de sua vida privada, violando intimidade, vida privada, honra e imagem. O Tribunal de Justiça estadual reformou a sentença, reconheceu a responsabilidade civil do clube e fixou indenização por danos morais em R$ 80.000,00.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em apelação cível e recurso adesivo, concluiu pela configuração do dano moral, estabeleceu o dever de indenizar e inverteu o ônus sucumbencial. Embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

1.022 e 489 do CPC/2015); (ii) cumprimento de dever legal de transparência (art. 18-A da Lei n. 9.615/1998); (iii) ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC); e (iv) excesso do *quantum* indenizatório, à luz dos arts. 944 e 945 do CC. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento quanto ao art. 18-A da Lei n. 9.615/1998 (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e incidência da Súmula 7/STJ quanto aos demais pontos. O agravo em recurso especial foi parcialmente conhecido, com negativa de provimento ao recurso especial na extensão conhecida, sobrevindo o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao dever legal de transparência previsto no art. 18-A da Lei n. 9.615/1998 e quanto a outros pontos relevantes; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998, inclusive sob a ótica do art. 1.025 do CPC/2015, apesar de o acórdão ter solucionado a causa com base exclusiva nas normas gerais de responsabilidade civil e de proteção aos direitos da personalidade; (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração da responsabilidade civil pode ser revista em recurso especial sem violação da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais (R$ 80.000,00) é manifestamente irrisório ou exorbitante, a justificar excepcional intervenção do STJ, apesar da incidência, em regra, da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno limita-se, em grande parte, a reiterar argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo específico e eficaz, os fundamentos determinantes da decisão monocrática, o que não atende à finalidade do agravo interno de demonstrar o desacerto jurídico da decisão impugnada.

6. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma suficiente, identificou os elementos fático-jurídicos relevantes e explicitou, de maneira coerente, as razões pelas quais reputou configurado o ato ilícito e o dever de indenizar, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que apresente fundamentação apta a solucionar a lide. Precedentes.

7. A ausência de omissão no acórdão recorrido é compatível com a inexistência de prequestionamento do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998: o Tribunal local resolveu a causa exclusivamente à luz das regras gerais de responsabilidade civil e dos direitos da personalidade, sem emitir juízo, expresso ou implícito, sobre a tese de que a conduta do clube estaria integralmente legitimada

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

por dever legal de transparência, de modo que a mera suscitação da matéria em contrarrazões e embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF, não afastadas pelo art. 1.025 do CPC/2015.

8. A condenação por danos morais foi firmada em premissas fáticas claras: o clube sabia que as despesas associadas à autora não tinham relação com o "jabá", mas, ainda assim, divulgou seu nome em contexto social que induziu à falsa associação de sua imagem à prática depreciativa, com indevida exposição de sua vida privada e violação de sua honra e imagem, em conduta imprudente e negligente; a pretensão de afastar a responsabilidade civil demandaria reexame das circunstâncias concretas, da interpretação social da divulgação, da culpa e do nexo causal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 80.000,00, foi estabelecido pelo Tribunal de origem à vista da notoriedade da autora, da repercussão social do episódio, da gravidade da indevida associação de sua imagem ao recebimento de vantagens impróprias para favorecer cobertura jornalística, da exposição de aspecto de sua vida privada e da visibilidade do próprio clube, não se mostrando manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, o que impede, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório, em respeito ao entendimento de que somente em hipóteses extremas se afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo omissão ou contradição relevantes, ausente o prequestionamento da legislação desportiva invocada e sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a responsabilidade civil ou reduzir o quantum indenizatório, mantém-se íntegra a decisão monocrática, não trazendo o agravo interno argumentos novos capazes de alterar o resultado.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ESPORTE CLUBE BAHIA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 939 - 946, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 599 - 609, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFRONTO ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E O ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE LEVOU GRANDE PÚBLICO À CONCLUSÃO INVERÍDICA. PUBLICIZAÇÃO DE FATOS QUE VIOLARAM A INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. DANO À REPUTAÇÃO EVIDENCIADO, COM NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PROPORCIONAL AO DANO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NEGADO.

Opostos embargos de declaração (fls. 630 - 639, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 732 - 740, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 755 - 779, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não apreciar questões relevantes suscitadas nas contrarrazões de apelação e reiteradas nos embargos de declaração, especialmente quanto ao alegado dever legal de transparência decorrente do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998, à inexistência de divulgação à imprensa e à ausência de juízo de valor depreciativo;

(ii) art. 18-A, incisos IV, VII e VIII, da Lei n. 9.615/1998, sustentando que a divulgação das informações teria ocorrido em cumprimento a obrigação legal e estatutária de prestação de contas, circunstância que afastaria a configuração de ato ilícito indenizável;

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais;

(iv) excessividade e desproporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, requerendo sua redução.

Contrarrazões às fls. 850 - 864, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 865 - 880, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência, em relação ao art. 18-A, incisos IV, VII e VIII, da Lei n. 9.615/1998, dos óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, por ausência de prequestionamento; c) incidência, quanto aos demais dispositivos legais, do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 883 - 897, e-STJ). No exame monocrático do agravo, proferiu-se a decisão ora impugnada, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 950 - 972, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem teria deixado de examinar questão jurídica central relativa ao dever legal de transparência previsto no art. 18-A da Lei n. 9.615/1998. Afirma, ainda, haver contradição na decisão agravada, que, a um só tempo, teria afastado a alegada omissão do acórdão recorrido e reconhecido a ausência de prequestionamento da matéria federal. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia demandaria apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, bem como a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que a insurgência quanto ao quantum indenizatório teria sido devidamente lastreada nos arts. 944 e 945 do Código Civil.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 976 - 989, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A parte agravante, em verdade, limita-se a reiterar, sob nova roupagem argumentativa, as mesmas teses já deduzidas no agravo em recurso especial e devidamente enfrentadas na decisão monocrática, sem infirmar, de modo efetivo, os fundamentos determinantes que conduziram à conclusão adotada. Como é assente na jurisprudência desta Corte, o agravo interno, para viabilizar a reforma da decisão unipessoal, deve demonstrar com precisão o desacerto jurídico dos fundamentos utilizados pelo relator, não se prestando à simples repetição das razões anteriormente expendidas.

1.1. No que diz respeito à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão à agravante quando sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. A leitura atenta do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem apreciou suficientemente a controvérsia posta em julgamento, identificando com clareza os elementos fático-jurídicos reputados relevantes para o deslinde da causa e expondo, de maneira coerente, as razões pelas quais entendeu configurado o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

A Corte local não se furtou ao exame da questão central. Ao revés, assentou expressamente que a divulgação promovida pelo clube conduziu o público a conclusão inverídica a respeito da autora, associando indevidamente sua imagem à prática depreciativa conhecida como “jabá”, conquanto os gastos a ela relacionados não tivessem qualquer vínculo com esse contexto, referindo-se, na verdade, à sua vida pessoal. Consignou, ainda, que o próprio clube tinha ciência dessa distinção e, não obstante, optou por divulgar o nome da autora no ambiente em que a controvérsia estava socialmente construída, circunstância que reputou suficiente para caracterizar atuação imprudente e negligente, apta a ensejar dano moral indenizável (fls. 603 - 606, e-STJ).

Não há, portanto, lacuna decisória apta a configurar ofensa ao art. 1.022 do CPC. O que a agravante pretende, em rigor, é que o Tribunal tivesse adotado enquadramento jurídico diverso daquele efetivamente escolhido, com incursão específica em dispositivo legal que reputa favorável à sua tese defensiva. Sucede que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes (REsp n. 2.114.481/TO, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24/11/2025; AREsp n. 2.870.690/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 9/3/2026; REsp n. 2.123.498/PE, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/3/2026), tampouco a acolher, um a um, todos os fundamentos pelas partes articulados, desde que exponha motivação suficiente para a resolução da controvérsia, o que, no caso, efetivamente ocorreu.

A propósito, a fundamentação judicial somente se revela deficiente quando deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Não é essa, porém, a hipótese dos autos. O Tribunal de origem julgou a causa a partir da premissa de que, ainda que se admitisse um dever de informar, a forma concreta pela qual a divulgação se deu extrapolou os limites da licitude, porquanto houve associação indevida da imagem da autora a fato socialmente reprovável, com exposição desnecessária de aspecto de sua vida privada. A tese ligada ao suposto dever legal de transparência não foi ignorada pelo acórdão, mas reputada insuficiente para afastar o reconhecimento do ilícito no caso concreto. Em outras palavras, a Corte local resolveu a controvérsia por fundamento jurídico autônomo e bastante, o que afasta, por si só, a alegação de omissão.

1.2. Também não procede a afirmação de que a decisão agravada teria incorrido em contradição ao afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998. Não há incompatibilidade lógica entre essas conclusões. A inexistência de omissão significa, tão somente, que o Tribunal de origem julgou a lide com base em fundamentos suficientes para a sua resolução. O prequestionamento, por sua vez, exige que a matéria federal suscitada tenha sido efetivamente debatida e decidida à luz do dispositivo legal tido por violado. Assim, é plenamente possível que o acórdão recorrido seja considerado suficientemente fundamentado para solver a controvérsia e,

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

ainda assim, não tenha emitido juízo específico sobre determinada norma federal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse particular.

É precisamente o que se verifica na espécie. O acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob a ótica do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998. A causa foi solucionada com apoio exclusivo nas normas gerais da responsabilidade civil e na proteção dos direitos da personalidade, sem qualquer apreciação, explícita ou implícita, da tese segundo a qual a conduta do clube estaria integralmente legitimada por dever legal de transparência previsto na legislação desportiva. A mera suscitação da matéria nas contrarrazões de apelação e sua reiteração em embargos de declaração não suprem, por si sós, o requisito do prequestionamento, ante a ausência do indispensável juízo de valor pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento não se satisfaz com a simples provocação da parte, exigindo que a tese federal tenha sido efetivamente objeto de apreciação no acórdão recorrido. Nem mesmo o prequestionamento ficto dispensa a demonstração de omissão relevante no julgado impugnado. Quando a Corte local decide a causa por fundamentos jurídicos próprios, suficientes e autônomos, sem que a matéria federal invocada se mostre indispensável à solução da controvérsia, não há como reconhecer automaticamente o prequestionamento com base apenas na oposição de embargos de declaração. A invocação do art. 1.025 do CPC não altera essa conclusão. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> **1. Os insurgentes alegam violação dos arts. 23, I, e 39 da Lei 8.245/1991. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na instância de origem, uma vez que a Corte local não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos citados artigos de lei. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 1.265.467/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 5/10/2018.)
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 7º-A, E 47 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...] **2. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 47 da Lei 11.101/2005 sob o enfoque apontado no recurso especial. O Tribunal estadual não analisou o dispositivo sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa relacionada à constrição de valores essenciais ao soerguimento, resultando no óbice da Súmula 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, é indispensável que o acórdão recorrido contenha pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados.**
>
> [...] (REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ROL DA ANS.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

> TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DO MEDICAMENTO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> **1. A alegada violação do art. 10, I, da Lei 9.656/1998, sob o enfoque de tratamento experimental, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ.**
>
> [...] (REsp n. 2.049.959/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

No caso concreto, a tese ligada à legislação desportiva não se revelou determinante para o desfecho conferido pela instância ordinária. O Tribunal de origem entendeu que, independentemente do contexto institucional da divulgação, houve, na situação concreta, exposição indevida da autora e associação inverídica de sua imagem a prática que comprometeria sua reputação profissional, sendo a partir dessa moldura que reputou caracterizado o ato ilícito. Nessas condições, a ausência de exame do art. 18-A da Lei n. 9.615/1998 não decorre de omissão juridicamente relevante, mas da opção legítima do órgão julgador por resolver a controvérsia em outro plano normativo, reputado suficiente para tanto. Mostra-se, portanto, correta a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

1.3. No que se refere à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, também não merece reparo a decisão agravada. A conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da responsabilidade civil foi construída a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos. A Corte local reconheceu, com base na prova produzida, que o clube tinha conhecimento de que os gastos associados à autora não guardavam relação com o chamado "jabá" e que, ainda assim, divulgou seu nome em contexto social que conduziu o público a essa falsa associação, ocasionando dano à sua honra, imagem e vida privada. Reconheceu, ainda, que tal conduta foi imprudente e negligente, encontrando-se presentes os elementos do dever de indenizar (fls. 603 - 606, e-STJ), conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> Assim, a divulgação da lista revelou à sociedade que o Esporte Clube Bahia emitiu para a apelante passagens aéreas, inclusive, internacionais (para destinos como Barcelona e Madrid), como também apontou gastos com hospedagem sua (ID's 48169453, 48169448, 48169420, 48169450, 48169455, 48169454, 48169457 e 48169164).
>
> Ocorre que restou evidenciado que, a despeito de ser jornalista, as menções ao nome da recorrente, na lista dos pagamentos divulgada, não se relacionava com o festejado e amplamente anunciado "jabá", mas sim à sua vida pessoal (ID's 48169163). Também se verifica que o time responsável pela divulgação do documento, sem omitir o nome da apresentadora, sabia desse fato - como se verifica do seguinte comunicado oficial do clube: [...]
>
> Como visto, não sem razão que o referido comunicado oficial veio a se defender, justamente, afirmando não aceitar "exposição da vida privada" e mencionando, nominalmente, a ora recorrente.
>
> A nota oficial acima evidencia que o time apelado tinha conhecimento de que os gastos associados à apelante e expostos não possuíam ligação com o "jabá", que era o objeto de interesse da torcida. Tal interesse, inclusive, foi fomentado pelo mencionado assessor da Presidência do Clube, reconhecido por sua

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

> experiência e habilidade em marketing. Por conseguinte, ainda que houvesse o dever de informar, o apelado tinha ciência de que os gastos apontados com a jornalista não estavam ligados à promoção pública do clube, o que impunha a exclusão de seu nome na divulgação da “lista do jabá”.
>
> No entanto, o recorrido optou por divulgá-la, incluindo o nome da apresentadora de TV. Essa conduta associou de forma inverídica a imagem da jornalista ao "jabá" e expôs indevidamente sua vida pessoal, de maneira imprudente e negligente, causando dano inquestionável à imagem da apelante.
>
> Depreende-se, portanto, que o recorrido sabia que a inclusão do nome da apelante na lista divulgada não estava relacionada ao “jabá” e que a veiculação dessa informação resultaria em exposição indevida de sua vida privada. Logo, vê-se que o recorrido tinha plena consciência tanto dos fatos quanto da boa reputação, imagem e conceito social da jornalista. Portanto, ainda que não tenha havido dolo, houve evidente atuação ilícita, decorrente da imprudência e negligência em relação ao direito à intimidade e à vida privada da recorrente, assegurados pela Constituição em vigor (art. 5º, inciso, X da CF/88)

Modificar tal conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias concretas em que se deu a divulgação, da extensão do seu alcance, do contexto em que as informações foram tornadas públicas, da interpretação social que delas decorreu e da própria aferição da culpa e do nexo causal. Trata-se de providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A agravante sustenta que busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. O argumento, contudo, não se sustenta, porquanto a conclusão de que a conduta estaria amparada por dever legal ou estatutário não pode ser extraída sem a revisão da premissa fática central afirmada pelo acórdão recorrido, qual seja, a de que a divulgação ocorreu em moldes aptos a expor indevidamente a autora e a vinculá-la, de forma inverídica, a prática socialmente rejeitada. Não se está, pois, diante de mera subsunção abstrata de fatos incontroversos à norma, mas de pretensão voltada à alteração da própria leitura judicial do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inafastável, o óbice da Súmula 7/STJ.

1.4. No ponto relativo à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a agravante logra demonstrar que, nas razões do recurso especial, houve expressa menção aos arts. 944 e 945 do Código Civil, de modo que a fundamentação quanto a esse tópico não pode ser havida como inteiramente deficiente nos moldes assentados na decisão agravada. Ainda assim, o inconformismo não comporta acolhimento.

A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a revisão do valor da indenização por danos morais quando se revelar manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante. Não é essa, porém, a hipótese dos autos. O montante fixado pelo Tribunal de origem foi de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo a Corte local ponderado, para tanto, a notoriedade da autora, a repercussão social do episódio, a gravidade da indevida associação de sua imagem ao recebimento de vantagens impróprias para favorecimento de cobertura jornalística, a exposição de aspecto de sua vida privada e a visibilidade do próprio clube demandado. Ainda que se pudesse cogitar de diferentes critérios de quantificação, não se pode afirmar, dentro dos estreitos limites da atuação excepcional desta Corte, que o valor arbitrado se afaste de maneira

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

flagrante dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a ponto de justificar intervenção corretiva.

Não se está diante de condenação simbólica nem de verba patentemente abusiva. A quantia fixada, embora expressiva, guarda relação com as peculiaridades do caso tal como descritas no acórdão recorrido, não autorizando, nesta via, a substituição do prudente arbítrio das instâncias ordinárias pelo juízo desta Corte. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> [...] **5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.031.846/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...] **4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.**
>
> [...] (REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Por fim, cumpre registrar que o agravo interno não trouxe argumento novo nem elemento jurídico apto a infirmar, com eficácia, a solução monocrática impugnada. A insurgência limita-se, em larga medida, a reproduzir razões anteriormente deduzidas, insistindo em teses já suficientemente apreciadas e afastadas.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: c6337cff-317d-4153-93b7-c8984d63288b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.973.831 / BA

Número Registro: 2025/0234007-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05193207320148050001 519320732014805000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS	: CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079
	NEIDIANI GALEAO BASTOS - BA388669
	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES ARAÚJO - DF066791
AGRAVADO	: JESSICA BOUZAS SENRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALANO BERNARDES FRANK - BA015387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS	: CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079
	NEIDIANI GALEAO BASTOS - BA388669
	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES ARAÚJO - DF066791
AGRAVADO	: JESSICA BOUZAS SENRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALANO BERNARDES FRANK - BA015387

Documento eletrônico VDA60242557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: e787a084-79ae-4fbb-92bd-10cf330272e0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: e787a084-79ae-4fbb-92bd-10cf330272e0